

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## Projeto de Lei PL 2234/2023.

Altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

**Autor:** Deputado Efraim Filho

**Relator:** Deputado Cabo Gilberto Silva

### I – RELATÓRIO:

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2234/2023 (nº Anterior: PL 1027/2015), do deputado Efraim Filho (União-PB), que altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201 de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

O presente Projeto de Lei é relevante porque visa atualiza a Lei nº 10.201 de 14 de fevereiro de 2001, reforçando a capacidade do Estado Brasileiro de responder as estatísticas alarmantes de mortes no trânsito no Brasil.

O Projeto de Lei nº 2234/2023 passou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e teve parecer pela aprovação. Em seguida, foi para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual o parecer também foi favorável. Atualmente, o projeto se encontra na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aguardando o parecer do relator.

Impende frisar que a Lei nº 10.201 de 2001, foi revogada pela Lei nº 13.756 de 2018, que reformulou do FNSP. Desta forma, foi necessário promover adequações ao projeto de lei originalmente apresentado pelo então Deputado Efraim Filho.

Tais modificações foram realizadas no âmbito da Casa Revisora (Senado Federal), onde tramitou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49 de 2018.

Nesse sentido, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, promoveu as adequações necessárias, aprovando o projeto de lei na forma de substitutivo (Emenda nº 1-CAE), em virtude aa Lei nº 10.201, de 2001, ter sido revogada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passou a ser a Lei que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Com a nova roupagem, o Projeto de Lei foi aprovado no Senado Federal, voltando para Câmara dos Deputados, conforme determina a legislação, tendo recebido nova numeração, passando a tramitar como PL 2234/2023.



Portanto, com as alterações promovidas pelo Senado Federal, em virtude da Lei nº 10.201, de 2001, ter sido revogada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é necessário que o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Efraim Filho, no ano de 2015, passe a tramitar na Câmara dos Deputados, na forma do substitutivo aprovado no Senado.

## II - PARECER DO RELATOR:

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018 para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para destinar 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

A proposta está aguardando o parecer do relator na comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para posterior apreciação do Plenário.

A proposição sob exame, de imediato, merece ser acolhida quanto ao mérito, pois atende uma demanda da sociedade para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Projeto de Lei nº 1027 de 2015, na origem, e o Projeto de Lei 2234/2023 na atual redação, tem por finalidade fazer com que:

I - O Fundo apoie projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento, treinamento e qualificação dos agentes de trânsito municipais;

II - A estruturação e a modernização da polícia técnica e científica passem a ser dos órgãos que exerçam as funções de perícia técnica e científica;

III - Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorize o ente federado que se comprometa com a qualificação dos agentes de trânsito municipais, estaduais e distritais dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários e com a manutenção da ordem pública e a preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais; e

IV - Tenha acesso aos recursos do Fundo o Município que crie e mantenha seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 82 de 2014, que prevê a carreira dos agentes de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no art. 144 da Constituição, surgiu a necessidade de atualização da Lei que instituiu o Fundo.

Apesar dos agentes de trânsito não figurarem no rol dos órgãos de segurança pública, relacionados no art. 144 da Constituição, o § 10 do mesmo artigo trata da segurança viária e dos agentes de trânsito, como atores centrais da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.



Desta maneira, os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública devem, sim, ser empregados em melhorias nas instalações, nas viaturas, nos equipamentos e na capacitação dos órgãos e dos agentes de segurança viária.

No mesmo sentido, a alteração proposta pelo substitutivo do Senado Federal, em que destina 5% (cinco por cento) das multas de trânsito para reforçar o Fundo Nacional de Segurança Pública, é medida de extrema importância, pois garante a isonomia e o equilíbrio financeiro do FNRP, que passa a contar com o aporte de uma importante fonte de recursos.

Em face do exposto, concordo com as alterações promovidas pelo Senado Federal, através do substitutivo que chegou a esta Douta Casa Legislativa, em virtude da Lei nº 10.201, de 2001, ter sido revogada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, **manifesto voto pela aprovação do Projeto de Lei 2234/2023, na forma do Substitutivo em anexo.**

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.**

**Deputado Cabo Gilberto Silva  
Relator**



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2234 DE 2023

Altera a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, para destinar 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, para destinar 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

**Art. 2º** - Acrescenta o inciso IX, ao art. 3º da Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“IX – o percentual de 5% (cinco por cento) da receita das multas de trânsito aplicadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela segurança viária.” (NR)

**Art. 3º** - Altera os incisos I, II, VI do art. 5º da Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais e de instalações de órgãos e entidades de trânsito;

II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e da segurança viária;

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica e dos agentes de trânsito;” (NR)

**Art. 4º** - Acrescenta o inciso III, ao art. 9º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“ III – comprovação de que o Estado, o Distrito Federal ou o Município criou e mantém seu órgão ou entidade responsável pela segurança viária, com a instituição do cargo de agente de trânsito estruturado em carreira.” (NR)



**Art. 5** – Altera o *caput* art. 320 e acrescenta o parágrafo 1º-A, ambos da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, ressalvado o disposto no § 1º-A deste artigo. (NR)

§ 1º-A. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Segurança Pública “(NR)

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

**Deputado Cabo Gilberto Silva**  
**Relator**

